



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.291 - SP (2014/0269883-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : A DA S J
ADVOGADOS : LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A B
ADVOGADOS : CARLA BAPTISTA SOLDAINI
CHRISTIANO MARQUES DE GODOY

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. PENA RELEVADA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 289 DO CPC. PEDIDOS SUCESSIVOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.291 - SP (2014/0269883-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : A DA S J
ADVOGADOS : LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS
MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A B
ADVOGADOS : CARLA BAPTISTA SOLDAINI
CHRISTIANO MARQUES DE GODOY

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por A. DA S. J. contra decisão que negou seguimento ao recurso em razão da deserção.

Em suas razões, alega o agravante que deve ter havido algum equívoco quando da digitalização do processo, pois as guias não só estavam como ainda estão nos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.291 - SP (2014/0269883-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. PENA RELEVADA. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 289 DO CPC. PEDIDOS SUCESSIVOS. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Diante das alegações apresentadas no agravo interno, de que constam dos autos originais as guias de recolhimento do preparo, bem assim as cópias das guias de recolhimento do preparo anexadas ao recurso, foi determinada, à fl. 253, a requisição dos autos físicos ao Tribunal de origem para que se averiguasse se, após a petição do recurso especial, foram juntadas as guias de recolhimento do preparo.

À fl. 265 foi certificado que, visando sanar deficiência no procedimento de digitalização dos autos, foram digitalizadas as fls. 183 e 184 dos autos físicos, sendo certo que estas correspondem ao preparo do recurso especial.

Assim, afasto a pena da deserção e passo à análise do recurso.

Trata-se de agravo interposto por A. DA S. J. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

a) não ocorrência de violação do art. 535 do CPC;

b) não demonstração da ofensa aos dispositivos infraconstitucionais arrolados nas razões do recurso especial; e

c) incidência da Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega o agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão assim ementado:

"AÇÃO COMINATÓRIA - Improcedência - Acerto - Ré que, em acordo homologado judicialmente, concordou em sair da sociedade da qual o ex-marido também era sócio mediante a concretização de cessão de quotas sociais prometida ao filho do casal - Cessão que foi indeferida pela franqueadora, ante a falta de experiência do postulante a sócio na gestão de serviços postais - Dissolução parcial da sociedade em relação a ré que não se concretizou, daí porque legítima sua recusa em assinar aditivo contratual destinado a regularizar sua saída da sociedade - Recurso não provido" (e-STJ, fl. 139).

Aduz a parte que o art. 535 do CPC foi violado, porquanto obscuro o acórdão recorrido na medida em que não condiz com a lide apresentada.

Afirma que a recorrida não anuiu a sair da sociedade para que o filho nela ingressasse, pois já havia sido excluída extrajudicialmente da sociedade, nos termos do art. 1.085 do Código Civil, inexistindo, portanto, necessidade de alteração do contrato social.

Argumenta que a presente ação trata da falta de assinatura do documento relacionado a franquia na ECT, e não ao contrato social da empresa GTI.

Aponta também ofensa ao art. 289 do CPC, pois, tratando-se de pedido sucessivo, como entendeu o acórdão, não há prejudicialidade entre eles. Defende que, exatamente por concluir que o pedido era sucessivo, o Tribunal de origem deveria tê-lo analisado e acolhido, pois, além de não haver assinatura no documento, foi retido indevidamente, de modo que tem todo o direito de reavê-lo.

Passo, pois, à análise das proposições mencionadas.

I - Art. 535 do CPC

Afasto a alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não se verificando nenhum vício – omissão, obscuridade ou contradição – que possa nulificar o acórdão recorrido.

A respeito da obscuridade e da omissão apontadas, o acórdão que apreciou os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aclaratórios assim se manifestou:

"Basta ler o Acórdão para verificar que o mesmo não padece de vício algum.

2. Inexiste a obscuridade apontada pelo recorrente. Não merece prosperar sua argumentação de que o aresto não atentou para o fato de que a embargada já havia sido excluída extrajudicialmente da sociedade, de modo que sua recusa restringiase à assinatura de documento comprobatório da alteração social havida perante a franqueadora, e não à retirada da sociedade.

Em contestação, a requerida negou veementemente ter sido excluída da sociedade, e o documento de fls. 35/39, isoladamente considerado, não é apto a demonstrar a afirmada resolução de sociedade havida nos termos do art. 1.085 do Código Civil.

3. Na verdade, as circunstâncias que cercam o litígio em análise é que são um tanto quanto obscuras. Nenhuma das partes trouxe provas seguras e cabais de suas aduções. Considerando, porém, o conjunto probatório constante dos autos, e o ônus do autor de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a improcedência da ação cominatória em comento era de rigor.

Da análise dos poucos documentos trazidos aos autos e das alegações feitas pelas partes, pareceu a este Juízo que a própria saída da ré da sociedade foi condicionada à cessão de quotas sociais a seu filho prometida pelo embargante no acordo entabulado entre as partes.

Se são verdadeiras as afirmações do recorrente de que a embargada já não fazia mais parte da sociedade desde a transação havida, e de que tal situação se encontra regularizada perante a JUCESP, parece não fazer sentido sua insistência em obter da parte adversa aditivo contratual que ateste tais fatos. Os mesmos poderiam ser facilmente comprovados à franqueadora por outros meios.

Em suma, diante das provas trazidas aos autos, a solução que se afigurava mais acertada ao litígio em comento era a manutenção do decreto de improcedência da ação.

Lembre-se, ademais, que a valoração das provas insere-se no âmbito de discricionariedade do julgador, que tem liberdade em sua apreciação, em decorrência do princípio do livre convencimento do juiz que norteia o sistema processual civil. Além disso, a valoração feita no V. Acórdão foi acompanhada da respectiva fundamentação.

4. Impossível, ainda, reconhecer a omissão afirmada. Embora o recorrente alegue que o pedido subsidiário de devolução do documento não foi analisado pelo julgado recorrido, o fato é que, a meu ver, tratou-se de pedido sucessivo, pois o que o autor pretendia era a devolução do documento assinado.

Lembre-se que, na cumulação sucessiva de pedidos, há relação de prejudicialidade entre eles; o resultado do exame de uma das pretensões repercute diretamente no da outra.

No caso em tela, uma vez indeferido o pedido principal de obrigação de fazer que compelsse a ré a assinar dado documento, o pleito de devolução do mesmo restou prejudicado, e por isso o aresto a ele não fez menção expressa.

Ademais, se o embargante objetivava a devolução do aditivo contratual em branco, bastava pleitear nova cópia à franqueadora, ou a quem quer que o tenha elaborado. Causa estranheza, até, que o recorrente não disponha de cópia do aludido documento.

Na verdade, como já observado alhures, pairam fundadas dúvidas acerca de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

todos os fatos relacionados a esta causa, razão pela qual não havia como acolher o pleito do autor.

5. Assim, cumpre reconhecer que inexistente qualquer vício no julgado embargado passível de saneamento, sendo que não há como utilizar os embargos de declaração recurso de integração como recurso atípico de substituição" (e-STJ, fls. 157-160).

Esclareça-se que o fato de o julgamento não ter correspondido à expectativa da parte não constitui hipótese de cabimento dos aclaratórios, tampouco caracteriza vício no julgado.

II - Art. 289 do CPC

Acerca do pedido sucessivo, o Tribunal de origem afirmou que, uma vez indeferido o pedido principal de obrigação de fazer para compelir a ré a assinar documento, o pleito relativo à devolução do referido documento ficou prejudicado, pois, se a pretensão era a devolução do aditivo contratual em branco, bastava pleitear nova cópia à franqueadora ou a quem quer que o tivesse elaborado. Concluiu pela impossibilidade de acolhimento do pedido veiculado na presente demanda em razão da ausência de provas.

Confira-se trecho do acórdão dos embargos declaratórios:

"No caso em tela, uma vez indeferido o pedido principal de obrigação de fazer que compelissem a ré a assinar dado documento, o pleito de devolução do mesmo restou prejudicado, e por isso o aresto a ele não fez menção expressa.

Ademais, se o embargante objetivava a devolução do aditivo contratual em branco, bastava pleitear nova cópia à franqueadora, ou a quem quer que o tenha elaborado. Causa estranheza, até, que o recorrente não disponha de cópia do aludido documento.

Na verdade, como já observado alhures, pairam fundadas dúvidas acerca de todos os fatos relacionados a esta causa, razão pela qual não havia como acolher o pleito do autor" (e-STJ, fls. 159-160).

Nesse contexto, concluir pela procedência do pedido vinculado e notadamente pela inobservância do pedido sucessivo demandaria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0269883-2

AgRg no
AREsp 602.291 / SP

Números Origem: 01272907720098260003 1272907720098260003

EM MESA

JULGADO: 17/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A DA S J
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : M A B
ADVOGADOS : CARLA BAPTISTA SOLDAINI
CHRISTIANO MARQUES DE GODOY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A DA S J
ADVOGADOS : MARCEL GOMES BRAGANÇA RETTO
MAUREN GOMES BRAGANÇA RETTO E OUTRO(S)
LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS
AGRAVADO : M A B
ADVOGADOS : CARLA BAPTISTA SOLDAINI
CHRISTIANO MARQUES DE GODOY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.